



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010817-53.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante CLEUZA MARIA PASSOS ESCORISA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35775

Apelação Cível nº 1010817-53.2023.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Apelante: Cleuza Maria Passos Escorisa

Apelado: Banco Safra S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

APELAÇÃO Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Alegação de desconhecimento do contrato que ensejou descontos indevidos no benefício previdenciário recebido pela autora. Extinção do processo sem resolução do mérito em razão da inexistência de interesse processual. Pleito de reforma. Impossibilidade . Cerceamento de defesa. Inocorrência. Perícia prescindível. Contrato excluído na mesma data da averbação, sem qualquer desconto. Exclusão que se deu há três anos da distribuição da ação. Inexistência de interesse processual. Inocorrência de efeitos quanto ao contrato cancelado que indiquem a necessidade de tutela jurisdicional. Recurso improvido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Cleusa Maria Passos Escorisa**, em face da r. sentença de fls. 151/155, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Penápolis, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório, proposta contra **Banco Safra S/A**, que extinguiu o processo sem resolução do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

mérito em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do contrato e de restituição de valores, além de julgar improcedente o pedido de dano moral. A autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora, pleiteando a reforma do *quantum* decidido. Afirma que houve cerceamento de defesa, porquanto a perícia documental era imprescindível à solução da lide. Argumenta que as assinaturas são manifestamente discrepantes. Aduz que a improcedência da demanda é contrária aos documentos coligidos aos autos. Pugna pela anulação da sentença e pela realização da perícia (fls.158/171).

O requerido apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (fls.175/189).

Recurso tempestivo e regularmente processado nos termos legais.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, argumentando a autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo consignado, jamais solicitado. Aduziu que os descontos são indevidos.

O banco requerido, em sede de contestação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

contrarrazões, alegou que contrato foi prontamente cancelado em razão de irregularidades.

Sobreveio a r. sentença pela qual a d. magistrada *a quo* reconheceu a inexistência de interesse processual da autora em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de débito e de repetição do indébito, porquanto o contrato foi cancelado no mesmo dia da averbação sem qualquer desconto no benefício previdenciário da autora (fls.151/155).

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta a consumidora quanto à fidedignidade de suas informações.

Na hipótese, a perícia grafotécnica é manifestamente prescindível, pois, o contrato impugnado foi excluído na mesma data da averbação, sem qualquer prejuízo à apelante (fls.30).

Outrossim, registre-se que apelante nada dispõe acerca de eventual desdobramento do referido contrato que indique a necessidade de tutela jurisdicional em relação à avença cancelada três anos antes da distribuição da ação.

Resta patente, portanto, a inexistência de interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

processual na hipótese dos autos e por conseguinte, acertada a extinção da demanda sem resolução do mérito em relação ao pedido declaratório e de repetição de indébito.

Por outro lado, sem qualquer desconto no benefício previdenciário da apelante e de desdobramentos gravosos na sua rotina, a mera averbação (sem produção de efeitos) é insuficiente para caracterizar dano moral.

Por fim, majoro os honorários advocatícios do patrono do réu para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 § § 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora